



DIÁRIO OFICIAL  
**CAMARAGIBE**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

INSTITUÍDO PELA LEI N° 828 DE 26 DE AGOSTO DE 2020

**ANO V – Nº e-DOM 1184 – CAMARAGIBE, PE, 23 de dezembro de 2025**

**DECRETO N° 058, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025**

**SECRETARIA DE GABINETE E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS- 23/12/2025**

**DECRETO N° 058, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025**

**EMENTA:** Altera, no que couber, o Decreto nº 33/2025, que dispõe sobre os procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dos órgãos da administração direta e indireta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que alterou a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o cartão consignado de benefício como nova modalidade de crédito de caráter social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização normativa do Decreto Municipal nº 33/2025, de modo a adequar o regulamento local ao marco federal de crédito consignado e eliminar modalidades financeiras de alto risco, como o cartão de crédito consignado;

**CONSIDERANDO** o princípio da responsabilidade fiscal e o dever de garantir transparência, segurança jurídica e equilíbrio econômico nas relações de consignação,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto Municipal nº 33/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações, no que couber:

Art. 1º-A. Fica excluída a modalidade de cartão de crédito consignado das hipóteses de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A exclusão de que trata o caput aplica-se a novas operações e convênios, permanecendo válidas as operações em curso até sua integral liquidação.

§ 2º É vedada a celebração de novos convênios, credenciamentos ou aditamentos que possibilitem a oferta de crédito rotativo, sob qualquer denominação, com desconto em folha de pagamento.

**(Novo)**

**Art. 2º** O art. 4º do Decreto nº 33/2025 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 4º.** Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, nas seguintes modalidades:

I – contribuições para prêmios de seguro de vida;

II – contribuições para planos de saúde e/ou odontológico;

III – contribuições para planos de pecúlio, renda mensal, ou previdência complementar;

IV – amortização de empréstimos em geral por instituição autorizada pelo Banco Central;

V – amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;

VI – contribuições para sindicatos, associações representativas de classe e/ou cooperativas de crédito;

VII – amortização de despesas realizadas mediante cartões de serviço destinados à aquisição de medicamentos;

VIII – pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública ou Ministério Público Estadual;

IX – amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão consignado de benefício, a título de adiantamento salarial e/ou reembolsos decorrentes da utilização de convênios diversos, observadas as regras fixadas pelo Banco Central do Brasil.

X – amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito e de cartão benefício, a título de adiantamento salarial, e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartões de compra, realizadas por empresas administradoras de convênios diversos.

(NR)”

**Art. 3º** O art. 6º, inciso VII, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – empresas administradoras de cartão consignado de benefício, utilizadas para reembolsos diversos e adiantamentos salariais, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria Municipal de Administração.”

(NR)

**Art. 4º** O art. 8º do Decreto nº 33/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I – 35% (trinta e cinco por cento) serão reservados para empréstimos pessoais;

II – 10% (dez por cento) para amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício, inclusive adiantamentos salariais e reembolsos realizados por empresas administradoras de convênios diversos.”

§ 1º As operações parceladas em consignações não poderão exceder o prazo de até 96 (noventa e seis) meses.

§ 2º Caso seja excedido o limite estabelecido no caput, fica determinada a suspensão imediata das consignações facultativas, respeitada a ordem cronológica inversa de contratação, até que o limite seja restabelecido.” (NR)

**Art. 5º** Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 33/2025, inclusive quanto à definição de verbas computáveis e verbas excluídas do cálculo da margem consignável.

**Art. 6º** O § 1º do art. 9º do Decreto nº 33/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Caso a soma das consignações facultativas exceda o limite definido no art. 8º deste Decreto, serão suspensos os descontos, respeitada a seguinte ordem de prioridade:

I – financiamento de casa própria;

II – amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão consignado de benefício;

III – empréstimo pessoal;

IV – seguro de vida;

V – contribuição para plano de saúde, odontológico ou previdência complementar;

VI – contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos de servidores do Município.”

(NR)

**Art. 7º** Fica a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Logística autorizada a expedir atos normativos complementares para disciplinar a execução das alterações introduzidas por este Decreto, inclusive quanto à adequação dos convênios e credenciamentos vigentes.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário contidas no Decreto nº 33/2025, especialmente aquelas que tratem da modalidade de cartão de crédito consignado ou que contrariem as disposições deste Decreto.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe, 23 de dezembro de 2025.

**DIEGO DA ROCHA CABRAL**

Prefeito do Município de Camaragibe/PE

Publicado por: Rossini Barreira

Código Identificador: 231225120552

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**  
**SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE- 23/12/2025**

**UR**  
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO  
*Programa Recicla+ Pernambuco*

A presente Justificativa visar fundamentar a **formalização de Termo de Colaboração** cujo objeto envolve a *implementação, qualificação e fortalecimento da política pública de coleta seletiva no Município de Camaragibe, com foco na gestão integrada de resíduos sólidos urbanos, na inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis e no aperfeiçoamento das ações ambientais municipais, no âmbito do Programa Recicla+ Pernambuco.*

Trata-se de uma inexigibilidade de chamamento público, pelos fatos e motivos que se passa a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, a **Lei Federal nº 12.305/2010**, que instituiu a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**, atribuiu aos Municípios papel central na implementação de ações voltadas à gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos, destacando-se, dentre suas diretrizes, a **coleta seletiva, a logística reversa e a priorização da inclusão e emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis**.

O Município de Camaragibe, visando atender às exigências legais e aprimorar suas políticas ambientais, busca estruturar e fortalecer a coleta seletiva municipal de forma sistêmica, integrada e sustentável, contemplando não apenas a operacionalização da coleta, mas também o assessoramento técnico à administração pública, o fortalecimento das cooperativas de catadores e a articulação com os diversos atores envolvidos no ecossistema da reciclagem.

Nesse cenário, o **Governo do Estado de Pernambuco**, por meio de política pública estadual voltada à gestão de resíduos sólidos, celebrou parceria com o **Instituto Recicleiros**, Organização da Sociedade Civil responsável pela execução do **Programa Recicla+ Pernambuco**, o qual tem por finalidade apoiar municípios pernambucanos na implantação e qualificação de sistemas estruturados de coleta seletiva. No âmbito desse programa, o Município de Camaragibe foi **formalmente contemplado**, passando a integrar a iniciativa estadual.

A parceria pretendida, portanto, não decorre de escolha discricionária do Município, mas da adesão a um programa público previamente estruturado, **com metodologia própria, metas definidas, governança estabelecida e execução centralizada pelo Instituto Recicleiros**, nos termos da parceria celebrada com o Estado de Pernambuco. É, portanto, objeto singular, que não se confunde com a contratação genérica de serviços de coleta seletiva, mas envolve a implantação de política pública estruturada, com assessoramento técnico continuado, metodologia específica, articulação e integração com cooperativas de catadores.

O Programa Recicla+ Pernambuco é o único programa estadual que prevê o repasse de recursos com essa natureza, escopo e metodologia integrada. Caso fosse adotado o procedimento de chamamento público, **nenhuma outra organização da sociedade civil poderia apresentar proposta viável** para executar exatamente esse programa, pois a metodologia, a governança e a execução centralizada são exclusivas do Instituto Recicleiros, conforme parceria firmada com o Estado.

Ademais, o plano de trabalho definitivo, bem como a versão final do Termo de Colaboração, serão elaborados e ajustados de forma específica à realidade do Município de Camaragibe, contemplando as particularidades locais, inclusive a alocação de galpão municipal, a questão dos coletores, a divisão de responsabilidades com a cooperativa de catadores, a provisão de recursos e demais ajustes operacionais e orçamentários necessários.

A celebração do Termo de Colaboração somente ocorrerá após a publicação da presente justificativa e o decurso do prazo legal previsto no art. 32 da Lei nº 13.019/2014 (mínimo de 5 dias úteis), permitindo eventuais impugnações.

O Instituto Recicleiros é pessoa jurídica de direito privado constituída em 27 de junho de 2011, sob a forma de associação civil de fins não econômicos ou lucrativos, com foro e sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua General Sócrates, nº 418, CEP: 03632-040, e de duração indeterminada. O instituto tem finalidade de relevância pública e social, tendo por objeto a *organização racional de sistemas com objetivo de fazer valer os pilares básicos da sustentabilidade, per si ou por intermédio de instituições ou terceiros associados*.

Sua excelência na consecução das atividades objeto do Programa resta demonstrada através de atestados de capacidade técnica emitidos por municípios em que já atua, comprovando sua idoneidade profissional.

A Lei Federal nº 13.019/2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelece como regra a realização de chamamento público para a seleção de OSCs parceiras, admitindo, contudo, a inexigibilidade de chamamento público nas hipóteses em que se verifique a inviabilidade de competição, seja em razão da natureza singular do objeto, **seja quando as metas da parceria somente puderem ser atingidas por entidade específica**, conforme dispõem os arts. 29 a 31 do Códex citado.

Confira-se:

*Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.*

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*[...]*

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (g.n)*

No presente caso, resta configurada a inviabilidade de competição, uma vez que o objeto da parceria está intrinsecamente vinculado ao **Programa Recicla+ Pernambuco**, cuja execução é realizada exclusivamente pelo **Instituto Recicleiros**, entidade previamente selecionada pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Didática e objetivamente falando: Camaragibe não está contratando “um serviço qualquer”, mas aderindo a uma política pública estadual já formatada, pelo que não há como abrir chamamento para “ver quem aparece”, porque nenhuma outra OSC pode executar esse programa específico. A lógica *in casu* é institucional e finalística, não econômica.

De rigor frisar que a formalização tempestiva da parceria é condição necessária para que o Município de Camaragibe **NÃO PERCA A VAGA NO REFERIDO PROGRAMA ESTADUAL**, haja vista a existência de prazo definido para assinatura do instrumento, circunstância que, embora não constitua o fundamento principal da inexigibilidade, evidencia o interesse público qualificado na adoção da medida.

Diante do exposto, **RATIFICO** a presente **JUSTIFICATIVA** que ampara a inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, para a celebração de Termo de Colaboração entre o Município de Camaragibe e o Instituto Recicleiros, *por se tratar de parceria voltada à execução de política pública ambiental específica, cuja natureza singular e contexto institucional tornam inviável a competição entre Organizações da Sociedade Civil*

**DETERMINO** o encaminhamento dos autos ao Setor de Licitações para fins de autuação processual e, ato contínuo, à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica sobre o procedimento, devendo ser providenciada a publicação da presente justificativa no sítio oficial do Governo Municipal e/ou no Diário Oficial, no prazo legal, a fim de que quaisquer interessados possam manifestar interesse em impugnar a presente, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.019/2014.

Camaragibe, data da última assinatura digital.

**AMANDA MATOS**  
*Secretaria de Política Urbana, Habitação  
e Meio Ambiente*

Publicado por: Rossini Barreira  
Código Identificador: 231225114206

**PORTARIA Nº. 020/2025**  
**FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE CAMARAGIBE- 23/12/2025**

**PORTARIA Nº. 020/2025**

Instaura Sindicância para apuração de contraprestações dos serviços de apresentação da área artística, realizados na festa de aniversário do Camaragibe e do Ciclo Junino no ano de 2024, desamparadas de empenho prévio e da suposta irregularidade na falta de planejamento no desempenho da boa gestão nos processos de contratações, conforme Recomendação da **Manifestação Licitatória nº 019/2025/PROGEM** da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE nomeada através da portaria municipal nº 017/2025, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 63 e 64, V, da Lei Orgânica Municipal; Considerando os indícios de contraprestações desamparadas de empenho prévio para o adimplimento pela via da Tomada de Contas e Quitação, apontados pela Recomendação da PROGEM; que opina pela instauração de Sindicância Administrativa para apuração da suposta irregularidade na falta de planejamento no desempenho da boa gestão nos processos de contratações;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** Instaurar Sindicância para apurar os possíveis responsáveis pelos indícios da falta de planejamento, apontados pela Procuradoria Geral do Município, conforme consta da **Manifestação Licitatória nº 019/2025/PROGEM**, bem como para analisar “a possível convalidação/legalidade do ato administrativo questionado e, enconsonância com as disposições do artigo 181 e seguintes da Lei Municipal nº 112/1992.

**Artigo 2º.** Nos termos do artigo 183 da Lei nº 112/1992, ficam designados para compor a **Comissão de Sindicância FCTC nº 001/2025** os servidores Alexsandro de Souza Ferreira, Matrícula nº 4.0102430.7, com a função de Presidente, Edivane Ezequiel dos Santos Araújo, Matrícula nº 4.9999613.1, com a função de Secretária, e Claudio Pereira Vitla, Matrícula nº 0000270, como membro da Comissão de Sindicância.

**Artigo 3º.** A Comissão de Sindicância deverá iniciar os trabalhos tão logo seja publicada esta portaria, devendo apresentar suas conclusões no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se, cumpra-se e publique-se.

**Artigo 4º.** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe/PE, 22 de dezembro de 2025.

**MARIA ROSEANE CORREIA DE SANTANA**

Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Camaragibe

Publicado por: Rossini Barreira

Página: 5 de 6

